

**PLANO
DE
CARREIRA
DO
MAGISTÉRIO
DE
TELHA**



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Telha
Gabinete do Prefeito

Lei Complementar nº 076/2008 De 10 de Abril 2008

"Dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Telha".

O Prefeito Municipal de Telha, estado de Sergipe
Faço saber que a Câmara de Vereadores do Município aprovou e que eu sanciono a seguinte
Lei:

TÍTULO ÚNICO DO PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- Esta Lei Complementar dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Telha.

Parágrafo Único - O regime jurídico do profissional do Magistério Público Municipal é o instituído pelo Estatuto do Magistério Público do Município de Telha.

Art. 2º- O Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos a qualificação, a dedicação e a valorização dos profissionais da educação, assegurado aos seus integrantes, em observância aos princípios constitucionais:

I - remuneração condigna que assegure condições econômicas e sociais compatíveis com a dignidade, peculiaridade e importância da profissão, permitindo efetiva dedicação ao magistério;

II - estímulo à produtividade e ao trabalho em sala de aula;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - exclusividade de ingresso mediante aprovação em concurso público de provas e títulos;

V - progressão funcional baseada em promoções, considerados os critérios de merecimento e tempo de serviço, e em valorização, decorrente de titulação e habilitação;

VI - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

VII - formação por treinamento em serviço, de acordo com a Lei;



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Telha
Gabinete do Prefeito

trabalho;
VIII - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na jornada de

adequado;
IX - condições de trabalho, com pessoal de apoio qualificado e material didático

X - pontualidade no pagamento da remuneração;

XI - piso salarial profissional referenciado à jornada básica de horas-trabalho

CAPÍTULO II DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 3º- Integra a Carreira do Magistério Público Municipal, ocupando os cargos de Professor de Educação Básica e de Pedagogo, os profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, respectivamente, incluída, para estes e para os docentes, a administração de Estabelecimento ou Unidade Escolar.

§ 1º- As diferentes funções na Carreira do Magistério compreendem atribuições constantes da descrição do cargo de Professor e do cargo de Pedagogo, exercidas de acordo com a habilitação do titular do cargo

§ 2º- A experiência docente mínima, pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer funções de magistério, que não a docência, é de 2 (dois) anos, adquirida em qualquer nível de ensino, público ou privado.

§ 3º- Comprovada a existência de vagas nas Escolas, em quantidade superior a 5% (cinco por cento) do Quadro de Pessoal Ativo do Magistério Público Municipal, e verificada a indisponibilidade de candidatos aprovados em concursos anteriores com prazo de validade não expirado, o Município de Telha deve realizar concurso público para preenchimento das mesmas, pelo menos de 4 (quatro) em 4 (quatro) anos, podendo realizar, no entanto, em período mais curto, no caso de quantidade menor de vagas, atendido o interesse e a necessidade do serviço e a conveniência da Administração.

§ 4º- O Município deve publicar, anualmente, no Diário Oficial, até o último dia útil de dezembro, demonstrativo das vagas existentes no quadro do Magistério Público Municipal, quer as decorrentes de vacância, quer as decorrentes de criação por lei.

Art. 4º- Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I - Carreira do Magistério: o conjunto de cargos de provimento efetivo, distribuídos em níveis e classes, nos Quadros do Magistério, caracterizados pelo desempenho das atividades a que se refere o art. 3º;

II - Cargo do Magistério: o conjunto, com denominação específica, de atribuições e responsabilidades conferidas ao servidor público profissional do Magistério;



III - Quadro Permanente do Magistério: o constituído, no cargo de Professor de Educação Básica e no de Pedagogo, de provimento efetivo, de profissionais do Magistério Público que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades;

respectivamente, incluída, para estes e para os docentes, a administração de Estabelecimento ou Unidade Escolar, e que preenchem os requisitos necessários, estabelecidos nesta Lei, para o seu enquadramento;

IV - Quadro Suplementar do Magistério: o constituído, no cargo de Professor de Educação Básica e no de Pedagogo, de provimento efetivo, de profissionais do Magistério Público que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, respectivamente, cujos ocupantes, nele enquadrados, não preenchem os requisitos para o ingresso no Quadro Permanente;

V - Nível: o desdobramento que identifica a posição do profissional do Magistério na Carreira, relativa à sua formação, no Quadro Permanente ou no Quadro Suplementar, segundo o grau de habilitação e titulação formal exigidos;

VI - Classe: a posição do profissional do Magistério na Carreira, decorrente do tempo de serviço e do mérito dos ocupantes nela enquadrados, respeitado o interstício estabelecido em lei;

VII - Vencimento: a retribuição pecuniária básica mensal, devida aos integrantes do Plano de Carreira e Remuneração, pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao fixado em lei;

VIII - Remuneração: a retribuição pecuniária constituida do vencimento do cargo e das vantagens pecuniárias a que fazem jus os integrantes do Plano de Carreira;

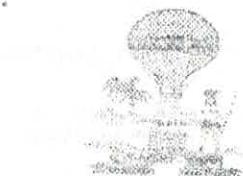
IX - Padrão de Vencimento: o conjunto de referências atribuído a cada nível;

X - Referência: a retribuição pecuniária básica mensal que corresponde a cada um dos níveis em que estão divididos os valores representativos de cada padrão de vencimentos;

XI - Progressão Horizontal: a passagem automática, mantido o Nível, do profissional do Magistério, nos cargos de Professor de Educação Básica e nos de Pedagogo, de uma para outra Classe imediatamente superior, no Quadro Permanente e no Quadro Suplementar, obedecendo aos critérios de merecimento e tempo de serviço;

XII - Progressão Vertical: a mudança automática do profissional do Magistério nos cargos de Professor de Educação Básica e nos de Pedagogo, de um para outro Nível do Quadro Permanente obtido a habilitação legal exigida;

XIII - Piso Salarial Profissional: o menor salário da Carreira, correspondente ao vencimento básico, à menor jornada de trabalho e ao nível básico de formação, sem acréscimo de qualquer vantagem.



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Telha
Gabinete do Prefeito

Art. 5º Os profissionais da educação pública Municipal devem atuar no atendimento aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e às características de cada fase do desenvolvimento do educando, de acordo com a titulação e a habilitação exigida.

Art. 6º O ingresso na Carreira do Magistério Público Municipal se dá, exclusivamente, por concurso público de provas e títulos.

§ 1º O estágio probatório de 3 (três) anos ocorre entre a entrada em exercício e a investidura permanente no cargo, devendo ser cumprido, obrigatoriamente, nas Unidades de Ensino ou em outros setores da Secretaria Municipal de Educação , conforme o caso.

§ 2º Como condição para a aquisição de estabilidade, deve ser efetuada, pela Comissão Permanente de Gestão da Carreira, avaliação especial de desempenho do servidor

Art. 7º A formação dos profissionais da educação pública municipal tem como fundamentos:

I - a associação entre teorias e práticas, inclusive mediante a capacitação em serviço; e

II - o aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e outras atividades.

Art. 8º A formação exigida dos profissionais da educação como docentes, para atuarem na educação básica, é feita em nível superior, em cursos de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como qualificação mínima, o ensino médio completo, na modalidade Normal, para a docência na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental.

Art. 9º Em cumprimento ao que dispõem os artigos 67 e 87 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, devem ser implementados e priorizados programas de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício, incluída a formação em nível superior, em convênio com a Universidade Federal de Sergipe, bem como em programas de aperfeiçoamento em serviço.

Parágrafo Único - A implementação dos programas de que trata o "caput" deste artigo deve considerar, prioritariamente:

I - áreas curriculares carentes de professores;

II - a situação funcional dos professores, de modo a priorizar os que tiverem mais tempo e exercício de docência a ser cumprido no sistema;

III - a utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos da educação à distância.

Art. 10 - A formação exigida dos profissionais da educação, para as atividades de suporte pedagógico direto para a educação básica, é feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, garantida, nesta formação, a base comum nacional.

Art. 11 - Aos profissionais da educação pública Municipal cabe:

I - participar da formulação de políticas educacionais nos diversos âmbitos do sistema público de educação básica;





II - levar o aluno a se desenvolver, de forma independente, nas suas dimensões intelectual, cultural e técnica;

III - estimular, nos alunos, práticas de estudos que favoreçam a construção coletiva do conhecimento, através da formação de grupos, de mesas redondas e de outras modalidades participativas;

IV - utilizar métodos e técnicas que melhor se adaptem às características culturais dos alunos, respeitando seu universo vocabular e capacidade de compreensão;

V - empenhar-se com a qualidade dos conteúdos transmitidos no processo ensino-aprendizagem;

VI - comprometer-se em utilizar uma metodologia que tenha o aluno como o principal interlocutor;

VII - promover, junto à comunidade escolar, ampla reflexão sobre a realidade sócio-cultural da comunidade e os problemas dela advindos, considerando-os no processo de ensino-aprendizagem;

VIII - garantir a fixação dos conteúdos de aprendizagem por eles veiculados;

IX - utilizar métodos de verificação da aprendizagem compatíveis com os objetivos do sistema educacional;

X - elaborar e cumprir plano individual de trabalho, segundo a proposta pedagógica da Unidade de Ensino;

XI - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

XII - ministrar aulas e desenvolver outras atividades pedagógicas durante o período letivo, objetivando o sucesso do processo ensino-aprendizagem, na recuperação dos alunos que se encontram em defasagem neste mesmo processo, inclusive com a participação integral nos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional.

XIII - participar do processo de planejamento, elaboração, execução, acompanhamento e avaliação anual do projeto pedagógico e do plano anual da Escola;

XIV - caminhar rumo à construção de um projeto educativo passível de avaliação social;

XV - participar do processo de planejamento, acompanhamento e avaliação do desenvolvimento profissional em todas as etapas e instâncias.

CAPÍTULO III DA CARREIRA E DA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Pelha
Gabinete do Prefeito

Seção I
Da Estrutura da Carreira, dos Cargos e sua Investidura e das
Normas Funcionais

Art. 12 - O Plano de Carreira e Remuneração do cargo de Professor de Educação Básica e do cargo de Pedagogo, preenchidos por provimento efetivo, é distribuído em Níveis e Classes, especificados no Apêndice II desta Lei Complementar.

§ 1º - As Classes, linhas de progressão funcional dos profissionais do Magistério, por merecimento e por tempo de serviço, são designadas por 10 (dez) letras, de A a J, sendo, esta última, o final da Carreira.

§ 2º - Os Níveis, linhas de progressão funcional por titulação e habilitação do profissional do magistério, são designados Nível I, Nível II, Nível III e Nível IV e Nível V, de acordo com o que dispõe o art. 13 desta Lei.

Art. 13 - A Carreira regulamentada no Plano de que trata esta Lei Complementar é organizada segundo a habilitação exigida, nos curso Superior e Médio na Modalidade Normal, para o provimento dos Níveis, como segue:

I - Nível I: curso médio na modalidade Normal;

II - Nível II: graduação em licenciatura plena ou graduação em pedagogia, admitida a habilitação específica obtida em programas de formação pedagógica para portadores de diploma de educação superior, nos termos da lei;

III - Nível III: pós-graduação, compatível com as atribuições do cargo, obtida em cursos de especialização “lato sensu”;

IV - Nível IV: pós-graduação, compatível com as atribuições do cargo, obtida em curso de mestrado e/ou doutorado.

Parágrafo único - As especificações dos cargos que constituem as Carreiras constam do Apêndice I desta Lei Complementar.

Art. 14 - A lotação dos profissionais da educação que oferecem suporte pedagógico deve levar em consideração, nas Unidades de Ensino, o número de especialistas existentes no corpo funcional da Secretaria de Educação, parâmetro este a ser observado quando da lotação dos mesmos em setores internos da Secretaria.

Art. 15 - A posse em cargo de provimento efetivo de Professor de Educação Básica e de Pedagogo do Quadro do Magistério ocorre conforme estabelecido no art. 6º desta Lei, exclusivamente mediante concurso público.

§ 1º - A comprovação da titulação ou habilitação exigida para o exercício do cargo é condição para a nomeação.

Estado de Sergipe

Prefeitura Municipal de Teixeira

Gabinete da Prefeita

§ 2º - O ingresso na Carreira do Magistério Público Municipal ocorre na Classe A e no Nível compatível com a habilitação do profissional do magistério, segundo o que estabelece o art. 13 desta Lei Complementar, de acordo com a formação exigida no respectivo edital de concurso público.

§ 3º - É vedada a promoção de um Nível para outro, na Carreira do Magistério Público Municipal, com a utilização de habilitação obtida anteriormente à data de inscrição de profissional no respectivo concurso.

Art. 16 - O integrante da Carreira do Magistério Público Municipal deve exercer suas atribuições na abrangência integral da habilitação profissional, segundo as especificações dos cargos contidas no Apêndice I desta Lei Complementar.

Art. 17 - Aplicam-se aos integrantes do Quadro Permanente e do Quadro Suplementar do Magistério Público Municipal as demais disposições estatutárias, e modificações por legislação posterior.

Parágrafo único - Ficam estendidos aos servidores aposentados quaisquer benefícios ou vantagens decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, inclusive os previstos nesta Lei ou posteriormente concedidos, sem restrição, aos servidores em atividade.

II - Progressão Funcional - Seção G - Da Progressão Funcional

Art. 18 - A progressão funcional no cargo de Professor de Educação Básica e no de Pedagogo, ocorre por:

I - promoção de Classe a Classe, por tempo de serviço;

II - promoção de Nível a Nível, mediante a obtenção de titulação acadêmica exigida pelos Níveis da Carreira, com a comprovação de qualificação decorrente da titulação exigida pelos respectivos níveis.

Art. 19 - Observando o que dispõe o art. 18 desta Lei Complementar, não faz jus à progressão funcional o profissional do Magistério Público Municipal que:

I - estiver em estágio probatório, salvo se cumprido o interstício de 3 (três) anos de efetivo exercício em cargo, emprego ou função do serviço público Municipal, mediante admissão por concurso público, e observado o que estabelece o § 2º do art. 6º desta Lei;

II - encontrar-se em gozo de licença não remunerada;

III - estiver preso em decorrência de condenação criminal transitada em julgado;

IV - estiver à disposição de outro órgão, não vinculado ao ensino público, ou de entidade privada de ensino que tenha fins lucrativos.

Art. 20 - As promoções na Carreira, de Classe a Classe, por tempo de serviço, devem ser automáticas, não podendo ser promovido o servidor que não tenha o interstício mínimo de 3 (três)

Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Tabuleiro
Gabinete do Prefeito

anos na Classe, salvo no caso de servidor do sexo feminino, em que a promoção para as 4 (quatro) últimas letras deve ocorrer a cada 2 (dois) anos, até atingir a última Classe.

Parágrafo Único - A promoção de Classe a Classe por tempo de serviço é automática, desde que comprede o intervalo previsto no "caput" deste artigo.

Art. 21 - Fica instituída a Comissão Permanente de Gestão da Carreira, a ser constituída e composta após a conclusão dos trabalhos do Comitê de Acompanhamento da Implementação do Plano de que trata esta Lei Complementar, com atribuição de propor e aplicar critérios para a progressão funcional e demais providências relativas ao assunto, na forma a ser estabelecida por Decreto do Poder Executivo, bem como para atender o que dispõe o § 4º do Art. 41 da Constituição Federal, devendo ser constituída por representantes do Poder Executivo Municipal e representantes do Magistério Público Municipal, sendo estes últimos eleitos em assembleia de seu Sindicato.

Seção III

Do Regime de Trabalho

Art. 22 - As atividades do profissional do Magistério Público Municipal são desenvolvidas em carga horária de 125 (cento e vinte e cinco), 160 (cento e sessenta) e 200 (duzentas) horas mensais.

§ 1º - A carga horária do Professor de Educação Básica deve ser assim distribuída:

I - 62,5% em regência de classe;

II - 12,5% em atividades pedagógicas e de estudos na Escola;

III - 25% em atividades de coordenação.

§ 2º - Entende-se por horário de estudo e atividades pedagógicas, aquelas desenvolvidas na Escola, conforme o seu Projeto Pedagógico e as diretrizes da política educacional da Secretaria de Educação.

§ 3º - Entende-se por atividades de coordenação, a programação das atividades pedagógicas e a correção dos materiais produzidos pelos alunos, não sendo obrigatório o seu cumprimento na Unidade Escolar.

§ 4º - A carga horária mínima do professor da educação básica, para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, será de 160 horas mensais.

§ 5º - A carga horária do Pedagogo instituída na Unidade Escolar deve ser assim distribuída:

I - 75% integralmente na Escola;

II - 25% para acompanhamento do projeto pedagógico da escola e demais ações pedagógicas, que devem ser regulamentadas por lei da Secretaria Municipal de Educação.

Prefeitura Municipal de Telha

Art. 22 - § 6º - A carga horária de trabalho deve prioritariamente ser cumprida em uma só Unidade de Ensino.

§ 7º - Completa-se em outra Unidade de Ensino da mesma localidade, a tarefa não cumprida integralmente em uma só Escola, observada a menor distância entre as mesmas.

§ 8º - Fica garantido aos profissionais do Ensino, com mais de 10 (dez) anos de exercício no Magistério Público, o direito de suas atividades em uma só Unidade Escolar, observado o cumprimento de sua carga horária integral.

§ 9º - Preferencialmente, a carga horária de 125 (cento e vinte e cinco) horas mensais deve ser cumprida em um só turno de trabalho.

§ 10 - Na distribuição da carga horária, quando aplicado o percentual de 62,5% resultarmos fração de hora, esta deve compreender o inteiro seguinte, se igual ou superior a 30(trinta) minutos, e desprezada, se inferior.

§ 11 - O professor de determinada disciplina pode ser aproveitado no ensino de outra disciplina, no máximo 03 (três), desde que devidamente habilitado em conformidade com a legislação vigente.

§ 12 - A tarefa mensal do profissional do Magistério deve ser calculada à razão de 0,5 (cinco) semanas.

§ 13 - A hora-aula deve compreender o disposto na proposta curricular em consonância com o projeto pedagógico da Escola.

Art. 23 - A fim de atender à necessidade da Rede Municipal de Ensino, o Secretário Municipal de Educação pode expedir portaria ampliando provisoriamente a carga horária do professor, mediante solicitação do profissional do Magistério Público Municipal, atendido os critérios estabelecidos pela Comissão Permanente de Gestão da Carreira.

Parágrafo Único - Sempre que possível, no comum interesse da Administração e do profissional do Magistério, a carga horária deste pode ser ampliada para até 200 (duzentas) horas.

Art. 24 - O profissional do Magistério Público Municipal que vier a acumular dois cargos, de acordo com a Constituição, deve comprovar a compatibilidade de horários.

Art. 25 - O profissional do Magistério Público Municipal com carga horária mensal de 200 (duzentas) horas, em regime de dedicação exclusiva, deve ter sua jornada de trabalho assim distribuída:

I - 75% em regência de classe;

II - 25% em atividades pedagógicas, das quais 15% na Escola e 10% em local de livre escolha do docente.

§ 1º - Ao profissional do Magistério, em regime de dedicação exclusiva, é vedado o exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, e outro vínculo empregatício, sob pena de cancelamento irrecorrible da remuneração, sem prejuízo da restituição, acréscimo, da gratificação percebida indevidamente, e das penalidades legais cabíveis.

Art. 25 - O profissional que exerce funções de nível superior ou equivalente no cargo de Professor, Professor de Educação Física ou Professor de Artes, da rede municipal de ensino, é elegível para a concessão de gratificação de dedicação exclusiva, com observância ao disposto na Lei Federal nº 10.826/04.

Estado do Sergipe

Município de Telha

Gabinete do Prefeito

§ 2º - A gratificação de dedicação exclusiva, a ser atribuída no valor de 100% (cem por cento) do vencimento básico, deve ter a sua concessão deferida com observância do interesse do serviço e da conveniência da administração.

Seção IV

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 26 - O vencimento básico mensal dos cargos, para as respectivas Classes e Níveis, do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, é o constante do Apêndice III desta Lei.

Art. 27 - Os valores de vencimento, correspondentes, nas Classes, aos Níveis I, II, III, e IV, componentes do Quadro Permanente dos profissionais do Magistério Público Municipal, são fixados com os seguintes índices de escalonamento horizontal, entre Níveis, em relação ao vencimento do Nível I da respectiva Classe.

| NÍVEL | ÍNDICE |
|-----------|--------|
| Nível I | 1,00 |
| Nível II | 1,40 |
| Nível III | 1,50 |
| Nível IV | 1,70 |

Art. 28 - Os valores de vencimento, correspondentes, nos Níveis I, II, III, e IV, Classe a Classe, componentes do Quadro Permanente dos profissionais do Magistério Público Municipal, fixado é de 1,040 como índice de escalonamento horizontal, entre Classes (A a J), em relação ao vencimento do Nível da respectiva Classe.

Art. 29 - Fica assegurada, nos termos da Constituição Federal, a revisão geral anual da remuneração dos profissionais do Magistério Público de Município de Telha, sempre na mesma data, de 1º de maio, e sem distinção de índices.

Seção V

Das Férias

Art. 30 - Férias é o período de descanso anual do profissional da educação, sem prejuízo do respectivo vencimento ou remuneração.

§ 1º Adquire-se o direito a férias após cada período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de exercício.

§ 2º O profissional do Magistério Público Municipal tem o direito de gozar férias anualmente, de acordo com a escala aprovados pelo dirigente do órgão onde estiver lotado, observados os seguintes períodos:

I - Quando em regência de classe ou no desempenho de atividade técnico-pedagógica tem direito, após 1 (um) ano de exercício profissional, a 45 (quarenta e cinco) dias de férias, gozadas nos períodos de recesso escolar;

Art. 30 - A férias são direito de todos os servidores da Administração Pública Municipal, independentemente de seu nível hierárquico, que estejam em exercício de cargo ou emprego na Secretaria Municipal de Educação, que o direito ao gozo das férias é garantido pelo Chefe do Poder Executivo, conforme o disposto no artigo II - quando em atendimento ao seu salário de aula, faz jus a 30 (trinta) dias de férias por ano.

§ 3º - O adicional que o servidor tem direito ao gozo das férias é calculado de acordo com o disposto no § 3º - O adicional correspondente ao férias deve ser calculado sobre os dias a serem gozados.

§ 4º - As férias são pagas com base no valor remuneratório correspondente ao mês de seu gozo.

CAPÍTULO IV DAS CEDÊNCIAS, DAS GRATIFICAÇÕES E DO INCENTIVO À PRODUTIVIDADE DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Seção I

Art. 31 - É vedado ao profissional das Cedências exercer suas funções de trabalho em outros órgãos quando ocorrer mediata permuta por profissional da educação pública.

Art. 31 - A cedência é o ato pelo qual o profissional do Magistério Público Municipal é cedido ou colocado à disposição, ficando afastado do exercício das atribuições do seu cargo na Secretaria Municipal da Educação, mediante autorização do Chefe do Poder Executivo, independentemente do quadro a que pertencece.

§ 1º - A cedência pode ser autorizada, segundo critérios de interesse do serviço, de conveniência da Administração ou de oportunidade do Município, para os seguintes casos:

I - exercício de cargo em comissão, em comissionado, conforme estabelecido em Decreto do Poder Executivo;

II - regime de colaboração, nos termos dos respectivos convênios;

III - exercício do magistério em estabelecimento ou instituição conveniada;

IV - atendimento a demais convênios específicos.

§ 2º - A cedência dos profissionais do Magistério somente é permitida sem ônus para o Município, salvo quando ocorrer mediata permuta por profissional da educação pública, ou em convênio para regime de colaboração.

§ 3º - No âmbito do Serviço Público Municipal, as cedências somente podem ser efetivadas sem ônus para a Secretaria de Educação.

§ 4º - Podem ser cedidos apenas os servidores que tenham completado o estágio probatório.

Art. 32 - É vedado ao profissional do Magistério Público Municipal exercer atribuições distintas das do cargo de que é titular, ressalvadas as atividades em comissão ou comissionadas, as de funções de confiança e as legalmente permitidas.

Seção II Das Gratificações

IV - Gratificações de Profissional

Art. 33 - São medalhadas as gratificações de profissional do Magistério Público Municipal:

I - por Atividade Pedagógica

II - por Atividade Técnica

III - por Regência de Classe ou Atividade de Turma.

IV - por Serviço Extraordinário.

V - por Titulação

Parágrafo Único - Ao profissional da educação que se encontrar no exercício de cargo em comissão não podem ser concedidas as gratificações previstas nos incisos III, IV e V do "caput" deste artigo, observadas as disposições desta lei e as disposições estatutárias quanto às respectivas concessões.

Subseção I Da Gratificação por Atividade Pedagógica

Art. 34 - Faz jus à Gratificação por Atividade Pedagógica, o profissional da educação ocupante do cargo de Professor de Educação Básica ou do cargo de Pedagogo que se encontrar no exercício de atividades pedagógicas, especificadas no Apêndice I desta Lei Complementar, em setores internos da Secretaria, ou em unidades escolares da Rede Municipal de Ensino, ressalvadas as exceções expressamente previstas em lei.

§ 1º - A Gratificação por Atividade Pedagógica é de 40% (quarenta por cento) do vencimento básico correspondente à carga horária mensal de requerente, a somente é paga enquanto o mesmo satisfizer as exigências contidas no "caput" deste artigo.

§ 2º - A Gratificação por Atividade Pedagógica é concedida mediante portaria do Secretário de Educação, após verificação dos requisitos necessários à sua percepção.

§ 3º - O profissional da educação que perceber a gratificação de que trata este artigo não pode fazer jus à Gratificação por Regência de Classe ou Atividade de Turma e à Gratificação por Atividade Técnica.

Subseção II Da Gratificação por Atividade Técnica

Art. 35 - Faz jus à Gratificação por Atividade Técnica, o profissional da educação ocupante do cargo de Professor de Educação Básica ou do cargo de Pedagogo que se encontrar no exercício de atividade técnica, não prevista nas especificações do cargo, segundo o Apêndice I desta Lei, excluído de regência de classe ou atividade de turma, atuando em setores internos da Secretaria de Município de Educação ressalvados as exceções expressamente previstas em lei.

§ 1º - A Gratificação por Atividade Técnica é de 40% (quarenta por cento) do vencimento básico correspondente à carga horária mensal de requerente, a somente é paga enquanto o mesmo satisfizer as exigências contidas no "caput" deste artigo.

§ 2º - A Gratificação por Atividade Técnica é concedida mediante portaria do Secretário de Educação, após verificação dos requisitos necessários à sua percepção.

Art. 35 - O profissional da educação, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica ou de Pedagogo que se encontra exercendo o cargo de regente de classe ou de atividade de turma ou de professor de turma, poderá ter direito à Gratificação por Regência de Classe ou Atividade de Turma.

§ 1º - A Gratificação por Regência de Classe ou Atividade de Turma é concedida ao profissional da educação que se encontra exercendo o cargo de regente de classe ou de atividade de turma e paga exequente o que consta no artigo 1º da Lei Orgânica Municípios, que é de 40% (quarenta por cento) da remuneração daquele profissional.

§ 2º - Art. 35 - Profissional da Educação que se encontra exercendo o cargo de regente de classe ou de atividade de turma ou de professor de turma, poderá ter direito à Gratificação por Regência de Classe ou Atividade de Turma ou à Gratificação por Atividade Pedagógica.

Subseção IV

Da Gratificação por Regência de Classe ou Atividade de Turma

Art. 36 - Ao profissional da educação, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica ou de Pedagogo que se encontra em efetivo exercício da regência de classe ou de atividade de turma nas unidades da rede de ensino oficial do Município, é concedida a Gratificação por Regência de Classe ou Atividade de Turma.

§ 1º - O profissional da educação que se encontra em efetivo exercício da regência de classe ou de atividade de turma, poderá ter direito à Gratificação por Regência de Classe ou Atividade de Turma.

§ 2º - A Gratificação por Regência de Classe ou Atividade de Turma é de 40% (quarenta por cento) do vencimento básico correspondente à carga horária mensal do profissional da educação, e somente é paga enquanto o mesmo satisfizer as exigências contidas no "caput" deste artigo.

§ 3º - O profissional da educação que perceber a gratificação de que trata este artigo não pode fazer jus à Gratificação por Atividade Monika e à Gratificação por Atividade Pedagógica.

Subseção V

Da Gratificação por Serviço Extraordinário

Art. 37 - O profissional da Magistério Público Municipal faz jus à Gratificação por Serviço Extraordinário, serviço esse efetivamente executado, desde que previamente autorizado pelo Secretário de Municipal da Educação ou por quem deste último haja recebido a competente delegação, de acordo com o disposto neste artigo.

§ 1º - Por serviço extraordinário entende-se o efetivamente prestado em cada hora excedente da jornada de trabalho do profissional da educação.

§ 2º - O serviço extraordinário pode ser prestado tanto antes como depois do horário normal de serviço.

§ 3º - A prestação do serviço extraordinário não pode exceder a 2 (duas) horas diárias de trabalho.

§ 4º - A remuneração do serviço extraordinário é superior em 50% (cinquenta por cento) à do trabalho normal.

Subseção V

Da Gratificação por Titulação

Art. 38 - A gratificação por utilização do magistério se dará por aperfeiçoamento permanente de estudos através de encontros, cursos e seminários técnicos, promovido por órgãos oficiais de ensino, relacionados às atividades de magistério.

§ 1º - A concessão da gratificação desse artigo será concedida limitada ao atingimento de carga horária acumulada de acordo com o intervalo de 120 (cento e vinte) a 360 (trezentos e sessenta) horas conforme discriminado abaixo:



Estado de Sergipe

Município de Aracaju
Prefeitura Municipal de Aracaju
Gabinete do Prefeito

I - 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico do funcionário do magistério por cada 120(cento e vinte) horas de participação direta dos titulares no "caput" deste artigo.

II - 10% (dez por cento) quando totalizarem a carga horária dos títulos atingirem 240 (duzentos e quarenta) horas.

III - 10% (dez por cento) quando o pleito da carga horária atingir 360(trezentos e sessenta) horas.

§ 2º - O título utilizado para consecução da gratificação de que trata um dos incisos do § 1º deste artigo não servirá para obtenção da gratificação prevista em outro inciso do mesmo parágrafo.

§ 3º - Só farão jus à gratificação de que tratam o "caput" deste artigo os profissionais do Magistério que estejam no efetivo exercício das suas funções na Rede Municipal de Ensino.

§ 4º - A Gratificação por Titulação, de que trata o artigo anterior será concedida por ato do Secretário Municipal de Educação, no seu gabinete, dentro de 30 dias de publicação da Lei.

§ 5º - Os encontros, cursos e seminários técnicos a que se refere o "caput" deste artigo somente terão validade, para efeito da respectiva Gratificação, quando, além de autorizados pelo Secretário Municipal de Educação, forem realizados por Entidades autorizadas ou reconhecidas pelo Poder Público Estadual ou Federal.

Do Incentivo à Produtividade Funcional e à Qualidade Profissional

Subseção I

Do Incentivo à Produção Técnica, Científica e Cultural

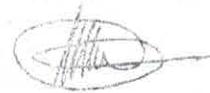
Art. 39 - O profissional do Magistério Público Municipal faz jus ao recebimento de prêmio de incentivo à produção técnica, científica e cultural, no valor de 40% (quarenta por cento) a 100% (cem por cento) do vencimento básico correspondente a sua carga horária mensal, conforme condições previstas neste artigo.

§ 1º - O prêmio de que trata o "caput" desse artigo deve ser regulamentado por comissão designada, para tal fim, através de ato do Secretário de Educação, integrada também por representante do órgão sindical, cuja regulamentação deve ser igualmente aprovada por ato do mesmo Secretário.

§ 2º - O prêmio concedido nos termos desse artigo deve ser considerado para a promoção por merecimento, conforme o estabelecido no art. 21 dessa Lei.

§ 3º - O valor do prêmio deve ser inserido em folha de pagamento e não são incorporadas aos vencimentos do servidor, somente sendo concedido uma vez a cada ano, sempre no dia 15 de outubro, se ocorrer as condições necessárias à sua concessão.

Subseção II



Art. 39 - O profissional da rede municipal de ensino deve ter direito ao pagamento de horas de aulas de qualificação profissional e/ou capacitação continuada, correspondentes a 15 (quinze) dias, para o aperfeiçoamento cultural e/ou profissional, que é concedido a cada profissional da rede municipal de ensino, com a mesma periodicidade das aulas regulares.

§ 1º - O período de qualificação profissional deve ser regulamentado por ato do Presidente da República, de acordo com a estrutura organizacional da rede municipal de ensino, e deve ser sempre menor ou igual ao período de férias.

§ 2º - O prêmio de qualificação profissional deve ser concedido ao profissional da rede municipal de ensino, em percentual de 50% (cinquenta por cento) da remuneração.

Art. 40 - Ao profissional da rede municipal de ensino que realizar seu aperfeiçoamento educacional e cultural por incentivo próprio, em cursos de capacitação e/ou

aperfeiçoamento e demais cursos de formação complementar, em modalidade correlata à sua atuação profissional na Secretaria de Educação, pode ser concedido prêmio de incentivo a essa qualificação profissional, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico de sua carga horária mensal.

§ 1º - O período requerido de qualificação profissional do Magistério Público Municipal para participar de cursos de qualificação profissional, segundo o que estabelece o "caput" deste artigo, deve corresponder a 15 (quinze) dias, devendo ocorrer no recesso escolar da unidade, parte integrante e obrigatório do calendário escolar, não-concomitante com o respectivo período de férias.

§ 2º - O prêmio de que trata o "caput" deste artigo deve ser regulamentado por comissão designada através de ato do Secretário Municipal, cuja regulamentação deve ser também aprovada por ato do mesmo Secretário.

§ 3º - O valor do prêmio deve ser inserido em folha de pagamento e não são incorporadas aos vencimentos dos servidores, salvo se concedido uma vez a cada ano, se ocorrerem as condições necessárias para sua concessão.

Capítulo V - DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

Seção I - DA GESTÃO DO ENSINO PÚBLICO

Art. 41 - A gestão do ensino na Rede Pública Municipal de TELHA deve ser regulamentada através de Lei, obedecendo ao princípio da Gestão Democrática previsto nas Constituições Federal e Estadual e aos seguintes princípios gerais:

- I - Garantia do princípio da representatividade;
- II - Garantia do princípio da democracia.

Art. 42 - Fica instituído o Congresso Municipal de Educação, como fórum máximo de discussão, formulação e deliberação da política educacional das Escolas da Rede Pública Municipal, a ser realizado, no mínimo, a cada 2 (dois) anos.

Parágrafo Único - O Congresso Municipal de Educação deve ser convocado pela Secretaria Municipal de Educação, e contar com a participação de representantes dessa Secretaria, da sociedade civil organizada e de todos os seguidores das comunidades escolares das Escolas da Rede Pública Municipal, eleitos por seus pares, conforme regulamentação.

Seção II



Art. 41 - O Plano de Cargos e Remuneração da Rede Pública Municipal de Ensino de TELHA deve ser implementado e permanecer em vigor, respeitando-se os seguintes critérios:
I - que o Plano seja de aplicação imediata, respeitando-se a estrutura organizacional da rede municipal de ensino;
II - que o Plano seja de aplicação imediata, respeitando-se a estrutura organizacional da rede municipal de ensino;

III - que o Plano seja de aplicação imediata.

Art. 42 - O Director Geral da Escola é o responsável pelo planejamento, organização, coordenação, supervisão e avaliação das atividades da rede pública municipal de ensino de TELHA.
Art. 43 - A gestão das Escolas que integram a Rede Pública Municipal de Ensino deve ser regulamentada através da mesma Lei que regulamentar a Gestão do Ensino Público, de que trata

Art. 42 desta Lei, devendo integrar os mesmos princípios estabelecidos para gestão do ensino na Rede Pública Municipal e ser regida pelos seguintes órgãos:

I - Assembleia Escolar, composta por todos os segmentos que integram a Comunidade Escolar;

II - Plenárias Escolares, compostas por cada um dos segmentos que integram a Comunidade Escolar;

III - Conselho Escolar, composto pela Direção da Escola e por representantes dos segmentos que integram a Comunidade Escolar, estes últimos escolhidos através do processo de eleição direta realizada pelos respectivos segmentos que compõem as Plenárias Escolares, tendo caráter normativo, deliberativo e fiscalizado.

Art. 44 - Os cargos de Escalão de Nível Único ocupam Funções Pedagógico-Administrativas a serem exercidas, exclusivamente, por integrantes de Carreira de Magistério Público Municipal, segundo as especificações didáticas, Apêndice I, Função II, desta Lei Complementar.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 45 - O disposto no Art. 15, § 3º não será aplicado, aos profissionais do magistério que se encontre em exercício de qualquer dos cargos integrantes do magistério na data da publicação desta lei.

Art. 46 - Os atuais integrantes do Quadro Suplementar do Magistério Público do Município de TELHA, a que se refere o inciso IV do art. 4º desta Lei, devem ter complementada a sua formação pedagógica, em cursos especialmente programados para esse fim, nos termos da legislação vigente, e, concluída a sua formação pedagógica, devem passar a integrar o Quadro Permanente do Magistério Público Municipal.

Art. 47 - Os vencimentos correspondentes, nas Classes, nos Níveis 1S e 2S, componentes do Quadro Suplementar dos profissionais do Magistério Público Municipal, são os constantes da respectiva parte do Apêndice III do Plano de que trata esta Lei Complementar, fixados com base nos seguintes índices de escalonamento vertical entre Níveis, em relação ao vencimento do Nível 1 da respectiva Classe:

| NÍVEL | ÍNDICE |
|----------|--------|
| Nível 1S | 1,0 |
| Nível 2S | 1,1 |

Art. 48 - O presente Plano de Cargos e Remuneração, atendidas as disposições desta Lei Complementar, deve ser implementado a partir da data de sua publicação.



Art. 48 - Aprovado o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, é criado o Conselho Municipal de Educação, que terá como presidente o Prefeito Municipal, e como vice-presidente o Secretário de Educação, ambos nomeados entre os membros da Comissão de Planejamento, que terá como presidente o Presidente do Conselho de Professores.

Art. 49 - Para efetivação de respeitiva implementação, deve ser consultado o Comitê de Acompanhamento da Implementação do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, tendo por competência acompanhar a viabilização do projeto em todas as etapas necessárias à execução desta Lei Complementar, inclusive quanto ao controle da oferta de horas-trabalho demandadas e as oferecidas, além de projetos de estabilização das normas reguladoras da transição entre o regime anterior e o regime à ser implantado, e planejar a sua execução.

Parágrafo Único: O Comitê fará o acompanhamento da implementação do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, tendo como presidente o Prefeito Municipal, que deve ser constituído juntamente ao Gabinete do Secretário Municipal de Educação, com a seguinte composição: I - pelo Prefeito Municipal; II - pelo Secretário de Educação, que o presidirá; III - pelo Conselheiro Municipal de Educação, que é o presidente da Comissão de Planejamento; IV - por dois representantes da Rede Pública Municipal de Ensino; V - por dois representantes da rede municipal de ensino; VI - por dois representantes da Secretaria de Educação;

III - por um representante da Secretaria Municipal de Administração; IV - por um representante da Federação dos Trabalhadores Municipais de São Paulo;

IV - por dois representantes do Sindicato dos Profissionais do Magistério Público Municipal, conforme consta na Rua Pernambuco, número 100;

V - por um representante da Assembleia Geral do Município.

Artigo 50 - O Quadro Permanente de pessoal ativo do Magistério, no sentido do Art. 53-I, o empadronamento dos Distintos de Educação Básica e dos Pedagogos no Quadro Permanente e no Quadro Suplementar do Magistério Público Municipal deve ser realizado por uma comissão especialmente designada para tal fim, cabendo ao Secretário de Educação, da qual deve participar representante do Sindicato dos Trabalhadores do Magistério Público Municipal, a ser instalada após a publicação do Plano de Carreira e Remuneração de que trata esta Lei.

Art. 51 - O profissional que integra a Carreira do Magistério, exercendo atividade de docência ou de suposto pedagogo, inscrita no Quadro Suplementar do Magistério Público Municipal, à medida que obiver a titulação exigida no Plano de Carreira de que trata esta Lei Complementar, pode solicitar seu reconhecimento no Quadro Permanente, no mesmo Cargo, de Professor de Educação Básica ou de Pedagogo, já não no Nível correspondente à formação obtida através da nova titulação, observada a Classe em que se encontra.

Art. 52 - Durante a Decada da Educação, definida nos termos do art. 87 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (CLB), o número de Cargos do Plano de Carreira de que trata esta Lei Complementar deve vir a ser ajustado à uma relação de equilíbrio entre as horas-trabalho demandadas e as oferecidas na Rede Pública Municipal de Ensino.

Parágrafo único. O Quadro Permanente de pessoal ativo do Magistério Público Municipal deve ter a definição de quantitativo de cargos das Carreiras Únicas de Professor de Educação Básica e de Pedagogo, a partir de 1º de Janeiro de 2008, através de lei específica.

Art. 53 - O profissional do Magistério Público Municipal fará jus à auxílio transporte, de até 40% (quarenta por cento) do vencimento básico correspondente à sua jornada de trabalho.

§ 1º - Comprovada a distância entre o local de residência e o local de trabalho, o auxílio transporte de que trata este artigo obedecerá aos seguintes percentuais:

I - 10% (dez por cento) de 5 km até uma distância de 15 km;

II - 20% (vinte por cento) de 16 km até uma distância de 25 km;



Art. 3º - São direitos e vantagens concedidos ao magistério municipal, devidamente implementados, os seguintes:

Art. 3º - Na exemplo das viagens de turismo, a que se refere o artigo 1º da Lei nº 1.000, é de aplicável ao professor que reside na zona rural do Município de Telha, podendo o Gabinete de Prefeito autorizar a realização de viagens de turismo a pessoas que residem no interior ou na zona rural de Telha, com destino a outras cidades, respeitando-se a distância de 30 Km (trinta quilômetros) ou menor, e a taxa de diárias de R\$ 30,00 (trinta reais) por dia, acima de 30 Km.

§ 2º - A ajuda de custo somente será paga quando o membro do magistério se encontrar em efetivo exercício no local determinado por portaria.

§ 3º - Os que residem na zona rural também farão jus ao auxílio transporte, desde que a distância de sua residência para o local de trabalho satisfaça os requisitos constantes nos incisos do parágrafo 1º, sendo que será contado a partir do povoado situado no município onde reside.

§ 4º - Só farão jus ao auxílio de que falam o "caput" deste art. os professores que não forem contemplados pelo transporte fornecido pela Administração Pública Municipal.

Art. 34 - Aos direitos e vantagens adquiridos ou concedidos antes da vigência do Plano disposto nesta Lei Complementar, aplica-se a legislação estatutária pertinente.

Art. 35 - Na execução desta Lei Complementar, deve ser aplicado, sempre que couber, no que lhe for compatível ou não lhe contrarie, o disposto no Estatuto do Magistério Público do Município de Telha, aplicando-se também subsidiariamente, e nas mesmas condições, as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município de Telha, bem como as do Plano de Cargos, Funções e Vencimentos ou Salários e Plano de Carreira, dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta do Município de Telha.

Art. 36 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 37 - Revogam-se as disposições em contrário.

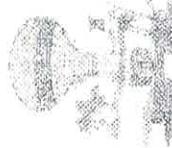
Gabinete do Prefeito de Telha-SE, 15 de Abril 2006

José João Nascimento Lins
Prefeito Municipal

Certidão:

Certifico que a Lei acima foi afixada no quadro de avisos e publicações desta Prefeitura Municipal, para conhecimento geral.

Helio Barros Rocha
Sec. de Administração



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Teba
Gabinete do Prefeito

QUADROS PERMANENTE E SUPLEMENTAR DE PESSOAL MUNICIPAL - 1962 - MÊS DE JANEIRO

| CLASSE | NÍVEIS | | | | | Total |
|--------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|--------|
| | 125 horas | 160 horas | 200 horas | 125 horas | 200 horas | |
| A | 324,22 | 415,69 | 518,75 | 453,91 | 561,00 | 726,25 |
| B | 327,40 | 419,15 | 523,93 | 458,45 | 566,81 | 736,83 |
| C | 330,72 | 423,43 | 529,13 | 465,03 | 592,63 | 740,85 |
| D | 334,04 | 427,58 | 534,43 | 467,86 | 596,51 | 748,26 |
| E | 337,35 | 431,85 | 539,92 | 472,34 | 598,59 | 755,74 |
| F | 340,76 | 436,17 | 545,21 | 477,06 | 610,64 | 763,30 |
| G | 344,17 | 440,51 | 550,87 | 481,83 | 616,75 | 770,93 |
| H | 347,61 | 444,94 | 556,17 | 486,65 | 622,91 | 778,64 |
| I | 351,08 | 449,39 | 561,73 | 491,52 | 629,14 | 785,43 |
| J | 354,59 | 453,86 | 567,37 | 496,43 | 635,43 | 794,29 |

Excedentes e verbas: 1.015

Escalonamento Ponto final: I=1,0 II=1,4 III=1,5 IV=1,6

Assinatura:


 Estado de Sergipe
 Prefeitura Municipal de Teixeira
 Gabinete do Prefeito

QUADROS SUPLEMENTARIS

| CLASSES | 125 horas | | | 150 horas | | | 160 horas | | | 175 horas | | | 200 horas | | |
|---------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|
| | 125 horas | 160 horas | 200 horas | 125 horas | 150 horas | 160 horas | 125 horas | 150 horas | 160 horas | 125 horas | 150 horas | 160 horas | 125 horas | 150 horas | 160 horas |
| A | 324,22 | 415,00 | 518,75 | 369,05 | 498,00 | 622,50 | 324,22 | 415,00 | 518,75 | 369,05 | 498,00 | 622,50 | 324,22 | 415,00 | 518,75 |
| B | 329,06 | 421,23 | 526,55 | 394,90 | 507,57 | 631,84 | 329,06 | 421,23 | 526,55 | 394,90 | 507,57 | 631,84 | 329,06 | 421,23 | 526,55 |
| C | 344,07 | 427,35 | 534,43 | 400,62 | 513,05 | 641,32 | 344,07 | 427,35 | 534,43 | 400,62 | 513,05 | 641,32 | 344,07 | 427,35 | 534,43 |
| D | 359,03 | 433,56 | 542,48 | 406,84 | 520,75 | 650,91 | 359,03 | 433,56 | 542,48 | 406,84 | 520,75 | 650,91 | 359,03 | 433,56 | 542,48 |
| E | 374,12 | 440,47 | 550,55 | 412,23 | 528,55 | 660,90 | 374,12 | 440,47 | 550,55 | 412,23 | 528,55 | 660,90 | 374,12 | 440,47 | 550,55 |
| F | 329,20 | 447,07 | 558,81 | 419,13 | 530,49 | 670,61 | 329,20 | 447,07 | 558,81 | 419,13 | 530,49 | 670,61 | 329,20 | 447,07 | 558,81 |
| G | 354,52 | 453,78 | 567,23 | 425,42 | 545,44 | 680,67 | 354,52 | 453,78 | 567,23 | 425,42 | 545,44 | 680,67 | 354,52 | 453,78 | 567,23 |
| H | 355,83 | 460,59 | 575,73 | 431,80 | 551,06 | 690,98 | 355,83 | 460,59 | 575,73 | 431,80 | 551,06 | 690,98 | 355,83 | 460,59 | 575,73 |
| I | 363,23 | 467,30 | 584,37 | 438,26 | 561,00 | 701,24 | 363,23 | 467,30 | 584,37 | 438,26 | 561,00 | 701,24 | 363,23 | 467,30 | 584,37 |
| J | 370,71 | 474,51 | 593,14 | 444,85 | 569,41 | 711,76 | 370,71 | 474,51 | 593,14 | 444,85 | 569,41 | 711,76 | 370,71 | 474,51 | 593,14 |

Escalonamento Vertical: 1,015

Escalonamento Horizontal: IS = 1,0 - 1S = 1,2

- Gabinete do Professor

 - Empenhar-se em promover desenvolvimento integral do aluno, quanto a valores, atitudes, comportamentos, habilidades e competências universais, utilizando processos que acompanham o progresso científico e social;
 - Estimular a participação dos alunos no processo educativo e comprometer-se com a eficiência dos instrumentos essenciais para o aprendizado, leitura escrita, expressão oral, cálculo e solução de problemas;
 - Promover o desenvolvimento de consciência e da consciência política do educando, bem como prepará-lo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho;
 - Assegurar a efetivação dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, comunicando à autoridade competente os casos de quem tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos;
 - Selecionar, adequadamente, os materiais didáticos e instrumentos de avaliação do processo de ensino/aprendizagem e ensinar a utilização de materiais apropriados ao ensino, de acordo com o Projeto Pedagógico da Escola;
 - Planejar e executar o trabalho docente, em consonância com a proposta pedagógica da Escola, atendendo ao avanço da tecnologia educacional e às diretrizes de ensino emanadas do órgão competente;
 - Definir, operacionalmente, os objetivos do seu plano de trabalho, estabelecendo relações entre os diferentes componentes curriculares;
 - Ministrar aulas nos dias, turmas, horários e horas de trabalho estabelecidas, inclusive com a participação integral nos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
 - Levantar e interpretar dados relativos à realidade de seus educando;
 - Avaliar o desempenho dos alunos de acordo com o regimento escolar, nos prazos estabelecidos;
 - Participar da elaboração, execução e avaliação do Plano Integrolo da Escola, do Projeto Pedagógico e do Regimento Escolar;
 - Participar da elaboração e seleção do material didático utilizado em sala de aula;
 - Zelar pela aprendizagem dos alunos;
 - Constatar necessidades e encaminhar os educandos nos setores específicos de atendimento;
 - Atender às solicitações da Direção da Escola, referentes à sua ação docente;
 - Atualizar-se em sua área de conhecimento sobre a Legislação do Ensino;
 - Participar do planejamento de classes, enunciados de área ou disciplinas específicas e das atividades específicas ou extraclasse;
 - Cooperar com os serviços de Administração escolar, planejamento, inspeção escolar, orientação educacional e supervisão, exercidos por especialistas em educação.

2º) Aprovado na reunião de Conselho de Classe de 10/05/2012.

3º) Aprovado na reunião de Conselho de Classe de 10/05/2012.

4º) Aprovado na reunião de Conselho de Classe de 10/05/2012.

5º) Aprovado na reunião de Conselho de Classe de 10/05/2012.

6º) Aprovado na reunião de Conselho de Classe de 10/05/2012.

- Participar de reuniões, encontros, seminários, encontros, conselhos de classe, atividades cívicas e culturais, bem como de outras atividades da área educacional e correlata;
- Promover aulas e trabalhos e elaborar estratégias de recuperação para alunos que apresentem dificuldades de aprendizagem ou desempenho abaixo da média, com base no currículo e no que é necessário para o seu desenvolvimento individualizado;
- Realizar levantamentos diversificados que auxiliem o trabalho docente e apresentar relatórios, a fim de avaliar o desempenho dos alunos e sugerir a melhoria da aprendizagem;
- Contribuir para o aprimoramento da dedicação do tempo livre dos educandos, prestando-lhes atendimento individualizado, apresentando alternativas para melhoria do processo ensino-aprendizagem;
- Acompanhar e orientar o trabalho em estágios;
- Zelar pela disciplina e pelo material docente que lhe seja sobre e seu guarda;
- Executar outras atividades afins.

H - CONDIÇÕES DE TRABALHO DO CARGO DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA

- **Regime horário:** as atribuições do cargo serão exercidas nos regimes de 25 a 40 horas-trabalho semanais, bem como no regime de dedicação exclusiva, todos estando incluídos as horas-atividade correspondentes no tempo reservado para estudos planejamento e avaliação do trabalho didático, campainhas na fóscina ou fora dela, bem como para atender a reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional;
- **Relação Professor/Aluno:** será observada a quantidade máxima de até 20 alunos/turma na educação infantil e nas Séries iniciais - 1^º a 4^º Série do ensino fundamental, até 35 alunos/turma nas Séries finais - 5^º a 8^º Série do ensino fundamental, até 45 alunos/turma, e até 50 alunos/turma no ensino médio;
- **Material Didático Pedagógico:** será obedecido o que determina o artigo 4º inciso IX, da Lei Federal nº 9.394/96, que estabelece "padões mínimos de qualidade de ensino, definidos como uma variedade e quantidades mínimas por aluno de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem". São considerados insumos, entre outros, papel, livros, revistas, jornais, cartolina, pincel aquarela, cadernos, lápis, canetas, vídeo, sem computador;
- **Formação Permanente e Continuada:** será um direito coletivo, constará da própria jornada de trabalho, privilegiando a escola como "locus" dessa formação, caracterizando-se, principalmente, por encontros coletivos organizados sistematicamente, a partir das necessidades sentidas pelos professores, preferencialmente na escola onde atuam, com periodicidade determinada, e tem como objetivo e finalidade a reflexão sobre a prática educativa e a busca da melhoria do projeto de ensino-aprendizagem;
- **Estrutura Física:** as salas de aula devem ser amplas, arejadas, limpas e bem iluminadas; a escola deverá ter boas instalações elétricas, sanitárias, hidráulicas e a estrutura física do prédio deverá oferecer condições de segurança, além de dispor do espaço físico necessário para o pleno desenvolvimento das atividades pedagógicas, desportivas e culturais.



II - POLÍTICA DE HIGIENE E LIMPEZA

• **Higiene:** sendo a escola um ambiente de formação, fatores como limpeza e higiene serão imprescindíveis para essa função. Implicará na atuação a comunidade escolar, visto que se trata de uma questão de saúde pública.

• **Limpeza:** a limpeza é a higiene física do ambiente, que visa manter a limpeza e a higiene.

- **Higiene:** sendo a escola um ambiente de formação, fatores como limpeza e higiene serão imprescindíveis para essa função. Implicará na atuação a comunidade escolar, visto que se trata de uma questão de saúde pública.
- **Limpeza:** a limpeza é a higiene física do ambiente, que visa manter a limpeza e a higiene.
- **Segurança:** a política de segurança implementada terá o caráter preventivo e educativo, e deverá ser formadora de uma consciência cidadã que mitiba o uso de drogas, a violência e os atos de vandalismo na escola e na sociedade.

- **Apoio Logístico:** sera o seguindo o auxílio material e humano necessário à impressão de avaliações, trabalhos escolares, pesquisas, levantamentos de dados, textos e tudo o mais que implique no bom andamento dos objetivos pedagógicos aos quais a Escola se propõe.

ESPECIFICAÇÃO DOS CARGOS **FUNÇÃO II - ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO BÁSICA**

A - GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO

B - CARGO: PEDAGOGO

C - FUNÇÃO: ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO BÁSICA

D - REQUISITOS PARA O PROVIMENTO DO CARGO

1. Instrução: titulação ou habilitação para atuar nos diferentes níveis e modalidades de educação e ensino, comprovada mediante diploma ou certificado de registro no órgão competente obtido em cursos de graduação ou em nível de pós-graduação na área de pedagogia.
2. Idade: superior a 18 (dezoito) anos completos.
3. Outros: estabelecidos em lei.

E - FORMA DE RECRUTAMENTO PARA O CARGO

- Exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

F - SUMÁRIO (DESCRIÇÃO SINTÉTICA)

- Executar atividades de administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação escolar.

G - TAREFAS (DESCRIÇÃO ANALÍTICA)

- Articular as diferentes tendências relacionadas ao processo pedagógico, buscando unidade de ação, com vistas às finalidades da educação, e que sejam:
- Acompanhar, permanentemente, o trabalho da Escola, assessorando-a no diagnóstico, no planejamento e na avaliação de resultados, na perspectiva de um trabalho evolutivo e interdisciplinar.
- Estimular atividades da Escola, colaborando com todos os profissionais que nela atuam, visando ao aperfeiçoamento e a busca de soluções aos problemas do ensino.



- Participar da elaboração de propostas pedagógicas e suas respectivas implementações, com base no Projeto Pedagógico da Escola, visando ao desenvolvimento integral do aluno;
- Participar juntamente com os demais profissionais da escola na elaboração das metas e objetivos do Projeto Pedagógico da Escola;
- Participar na elaboração do Plano Anual de Funcionamento do Projeto Pedagógico da Escola;
- Participar da preparação, execução e avaliação de seminários, encontros, palestras e sessões de estudo;
- Realizar e coordenar pesquisas educacionais, elaborando relatórios e publicando resultados;
- Manter-se constantemente atualizado(a) sobre novos conteúdos para obtenção dos padrões mais elevados de ensino;
- Manter-se atualizado(a) sobre legislação de ensino, divulgando-a no âmbito de sua atuação;
- Participar de reuniões técnicas pedagógicas na escola, nos órgãos da SFEI e nas demais instituições do sistema Municipal de ensino;
- Integrar grupos de trabalho e comissões;
- Planejar, junto com a direção e professores, a recuperação de alunos;
- Orientar as atividades do planejamento das Unidades Escolares, reunindo e trabalhando diretamente com os professores, para adequar metas e conteúdos que se façam necessários aos alunos;
- Colaborar na atualização da grade curricular fornecendo subsídios aos planos de ação da Escola;
- Definir junto com o Diretor e seu articulação com o Comitê Consultivo e as Coordenadorias de Ensino, as diretrizes, prioridades e metas de ação da Escola para cada período letivo, em conformidade com o Projeto Pedagógico da Unidade de Ensino;
- Analisar e propor alternativas para solução de problemas de natureza pedagógica, especialmente os relacionados com evasão e retenções escolares;
- Participar do processo de integração família-escola-comunidade;
- Acompanhar o cumprimento do plano de trabalho de cada docente.

H - CONDIÇÕES DE TRABALHO DO CARGO DE PEDAGOGO

- **Regime horário:** as atribuições do cargo serão exercidas nos regimes de 25 a 40 horas de trabalho semanais, bem como no regime de dedicação exclusiva;
- **Material Didático Pedagógico:** será obedecido o que determina o artigo 4º, inciso IX, da Lei Federal nº 9.394/96, que estabelece "padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como uma variedade e quantidades mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem". São considerados insumos, entre outros, papel, livros, re-ístas, jornais, cartolina, pincel alômico, cadernos, lápis, cauetas, vídeo, som, computador;
- **Formação Permanente e Contínua:** sendo um direito coletivo, constará da própria jornada de trabalho, privilegiando a escola como "fócus" dessa formação, caracterizando-se principalmente por encontros coletivos, organizados sistematicamente, a partir das necessidades sentidas pelos especialistas, preferencialmente na escola onde atuam, com periodicidade determinada, e terá como objetivo e finalidade a reflexão sobre a prática

Art. 1º. Fica criada a Comissão de Seleção para provimento de cargos de nível médio e superior na Administração Pública Municipal de Telha, no período de 01/01/2018 a 31/12/2019.

Art. 2º. A Comissão de Seleção terá como finalidade elaborar proposta de nomeação de servidores para os cargos de nível médio e superior da Administração Pública Municipal de Telha, visando ao melhor atendimento das demandas da comunidade escolar, garantindo a melhoria da educação e a busca da melhoria no processo de ensino-aprendizagem, além disso devem auxiliar os professores nos seus horários do estudo.

- **Estrutura Física:** as salas de aulas deverão ser amplas, arejadas, limpas e bem iluminadas. A escola deverá ter boas instalações elétricas, sanitárias, hidráulicas e a estrutura física do prédio deverá oferecer condições de segurança, além de dispor do espaço físico necessário para o pleno desenvolvimento das atividades pedagógicas, desportivas e culturais.
- **Higiene:** sendo a escola um ambiente de formação, fatores como limpeza e higiene serão imprescindíveis para assegurar um ambiente saudável à comunidade escolar, visto que se trata de uma questão de saúde pública.
- **Segurança:** a política de segurança implementada terá o caráter preventivo e educativo e deverá ser formulada de forma consciente, cuidado que impõe o uso de drogas, a violência e os atos de vandalismo na escola e na sociedade.
- **Apoio Logístico:** será esclarecido o suporte material e humano necessário à impressão de avaliações, trabalhos escolares, pesquisas, levantamentos de dados, textos e tudo o mais que implique no bom andamento dos estudos pedagógicos aos quais a Escola se propõe.

Art. 3º. A Comissão de Seleção é composta por 05 (cinco) membros, sendo 03 (três) membros efetivos e 02 (dois) suplentes.

I - ESPECIFICAÇÃO DOS CARGOS

II - FUNÇÃO III - DIRETOR ESCOLAR

A - GRUPO OCUPACIONAL: M - GESTÃO

B - CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA E/OU PEDAGOGO

C - FUNÇÃO: DIRETOR ESCOLAR

D - REQUISITOS PARA O PROVIMENTO DA FUNÇÃO

I. Instrução:

I.1. Diploma de Licenciatura Plena, em

I.2. Curso de Graduação em Pedagogia, ou

I.3. Certificado de Conclusão de Curso de Especialização com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas que complete as disciplinas da área de Administração Escolar, ou

I.4. Diploma de Mestrado e ou Doutorado que complete a área de Administração Escolar.

I.5. Idade: superior a 18 (dezoito) anos completos

I.6. Experiência mínima de 2 (dois) anos como professor, especialista em educação ou Diretor de Escola

E - FORMA DE RECRUTAMENTO PARA A POSIÇÃO

• Conforme disposto no Estatuto do Magistério Público do Município de Telha, e, posteriormente, de acordo com a legislação a ser estabelecida e as normas legais previstas na forma dos artigos 42 e 45 desta Lei Complementar.

F - SUMÁRIO (DESCRIÇÃO GERAL)

- Organizar, coordenar e supervisão das atividades e/ou ações administrativas desenvolvidas no âmbito escolar;
- Coordenar e supervisionar as relações pedagógicas e didáticos na Unidade de Ensino, através de seu corpo docente e equipe técnica;

G - TAREFAS (DESCRIÇÃO ANATÔMICA)

- Garantir a participação, o diálogo e a cooperação entre educadores, educandos e a comunidade em geral, visando à constituição de uma sociedade livre, democrática, solidária, próspera e justa;
- Garantir que a Escola cumpre os compromissos com os princípios e fins da educação brasileira, através de seu projeto pedagógico;
- Acompanhar-se em prol do desenvolvimento integral do aluno, dando a valores, atitudes, comportamentos, habilidades e conhecimentos universais, utilizando processos que acompanham o progresso científico e social;
- Assegurar ao aluno sua participação no processo educativo e comprometer-se com a eficiência dos instrumentos essenciais para o aprendizado: leitura, escrita, expressão oral, cálculo e solução de problemas;
- Promover o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando, bem como prepará-lo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho;
- Assegurar a efetivação dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, comunicando à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos;
- Valorizar os procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo de ensino/aprendizagem e estimular a utilização de materiais adequados ao ensino de acordo com o Projeto Pedagógico da Escola;
- Dar cumprimento às deliberações do Conselho Escolar;
- Elaborar, juntamente com o Comitê Pedagógico, em articulação com o Conselho Escolar, o Plano Escolar Anual;
- Zelar, junto com o Conselho Escolar, pelo bem-estar público, estabelecendo sistema de manutenção e conservação das instalações e equipamentos do Estabelecimento ou Unidade Escolar;
- Proteger o trabalho realizado no interior do Estabelecimento ou Unidade Escolar, objetivando a segurança indispensável aos integrantes daquela comunidade;
- Assinar, juntamente com o Secretário Escolar, todos os documentos de ordem administrativa que digam respeito às atividades da Escola;
- Aprovar escala de férias de passado dialetante e exercícios administrativos;



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Telha
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004 /2010



Altera dispositivos a Lei Complementar nº 001, de 28 de março de 2008 e a Lei Complementar nº 101, de 30 de Outubro de 2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público e Integralização do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica do Município de Telha

O PREFEITO MUNICIPAL DE TELHA ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Câmara Municipal de Telha aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A Lei Complementar nº 001, de 28 de março de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**"CAPÍTULO II
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL**

SEÇÃO VI

***Subseção II
Das Vantagens***

Art. 22. - Ao profissional de educação, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica ou de Pedagogo que se encontre em efetivo exercício de Regência de Classe ou de Atividade de Turma nas Unidades da Rede de Ensino oficial do Município, é concedida a Gratificação por Regência de Classe ou Atividade de Turma.

§ 1º - A Gratificação por Regência de Classe ou Atividade de Turma é de 10% (Dez por cento) do vencimento inicial correspondente à carga horária mensal do Profissional da Educação, e somente é paga enquanto o mesmo satisfizer as exigências contidas no "caput" deste artigo.



**Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Telha
Gabinete do Prefeito**

§ 2º - O Profissional da Educação que perceber a gratificação de que trata este artigo não pode fazer jus à Gratificação por Atividade Técnica e à Gratificação por Atividade Pedagógica.”

Art. 2º - A Lei Complementar nº 001 de 30 de Outubro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23. – A gratificação pelo exercício de Direção e Suporte Pedagógico de unidades de ensino corresponderá a percentuais instituídos no Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 3º - Os valores de vencimento, correspondentes, nas Classes, aos Níveis I, II, III, IV e V, componentes do Quadro Permanente dos profissionais do Magistério Público Municipal, são fixados com os seguintes índices de escalonamento horizontal, entre Níveis, em relação ao vencimento inicial do Nível I da respectiva Classe:

| NÍVEL | ÍNDICE |
|-----------|--------|
| Nível I | 1,0 |
| Nível II | 1,15 |
| Nível III | 1,25 |
| Nível IV | 1,3 |

Art. 4º - Os valores de vencimento inicial, correspondentes, nos Níveis I, II, III e IV Classe a Classe, componentes do Quadro Permanente dos profissionais do Magistério Público Municipal, fixado é de 1% ou 1,01 como índice de escalonamento vertical, entre Classes (A a J), em relação ao vencimento do Nível da respectiva Classe.

Art. 5º Fica estabelecida a carga horária de 160hs para os profissionais do Magistério Público Municipal que atuam na Educação Infantil e Séries Iniciais do Ensino Fundamental.

Art. 6º - Fica assegurado o cumprimento da regulamentação do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Telha
Gabinete do Prefeito

consoante adequação do Plano de Cargos e Salário em conformidade com a Lei Federal 11.738, de 16 de julho de 2008.

Art. 7º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Telha, 07 de abril de 2010.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Eris de Melo".

Eris de Melo
Prefeito Municipal



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Telha
Gabinete do Prefeito

ANEXO II

GRUPO O CUPACIONAL: Magistério

CARGO: Professor de Educação Básica/ Pedagogo

FUNÇÃO PEDAGÓGICO-ADMINISTRATIVA: Diretor(a) de Escola

TABELA DE VALORES DAS FUNÇÕES PEDAGÓGICO-ADMINISTRATIVA (FEPA) E
FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO MAGISTÉRIO (FCM)

| Alunos Matriculados | Função | Quantidade | Símbolo | Valor |
|---------------------|------------------------|------------|---------|-------|
| - | Coordenador Pedagógico | - | FEPAC | 30% |
| Acima de 199 | Diretor | 01 | FEPAD | 50% |
| De 101 a 199 | Diretor | 01 | FEPAD | 35% |
| Até 100 | Diretor | 01 | FCM | 30% |

Coordenador pedagógico independente do número de alunos obterá uma gratificação no valor de 30% em relação ao seu vencimento.

- 1- Calculado aplicando o Coeficiente sobre o Vencimento ou Salário Básico correspondente à Classe e Nível em que o servidor se encontra.
- 2- Aplica-se exclusivamente ao Professor Administrador a gratificação de FCM cumulativo com a Regência de Classe de 10% (dez por cento).